



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	0001/2020
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento apuratório preliminar - PAP
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n. 067/2019, para contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos
<b>DATA DA SESSÃO:</b>	12/09/2019
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito – CPF n. 219.339.338-95 Dário Geraldo da Silva - Pregoeiro - CPF n. 143.929.638-37
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 4.078.724,76 <sup>1</sup> (quatro milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, decorrente de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 84.750.538/0001-03 (ID 846580), cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n. 067/2019, Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos, conforme especificações técnicas contidas no instrumento.

<sup>1</sup> Valor homologado para o Pregão Eletrônico 067/2019, conforme consulta efetuada no [site: http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=205&parametrotela=licitacao](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=205&parametrotela=licitacao).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Aportou, nesta Corte de Contas, representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda (ID 846580), por meio de seus procuradores, dando conta de que haveria irregularidades na desclassificação de sua proposta, como também, na habilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, declarada vencedora da licitação, fazendo considerações acerca dos motivos que fundamentam seu inconformismo em relação à forma em que foi conduzido o certame licitatório.

3. A representante alega, em síntese, que a declaração da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental como vencedora do certame foi indevida, tendo em vista que, segundo sustenta, a licitante estaria irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), tanto na data da convocação (26.11.2019), quanto até a data de 04.12.2019 e que, portanto, deveria ter sido considerada inabilitada.

4. Além disso, a representante alega que foi induzida a erro pela própria administração, tal como ocorreu com outras duas licitantes, motivo pelo qual foram desclassificadas, mesmo sendo elas as proponentes dos três melhores preços na disputa.

5. Diante dos fatos, a Secretaria Geral de Controle Externo realizou exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade, consoante disposições contidas na Resolução n. 291/2019, concluindo que estavam ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019 (ID 846638).

6. No entanto, verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas e terem os fatos sido narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

7. Dando seguimento, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0003/2020-GCBAA-TC (ID 850409), decidindo por não acolher a proposta da unidade técnica pelo arquivamento destes autos, entendendo ser medida necessária, analisar melhor os fatos, conforme conclusão a seguir transcrita:

**I – Deixar** para analisar a Tutela de Urgência Inibitória após a apresentação dos esclarecimentos solicitados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao Presidente da Comissão de Licitação, com base no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Cientificar** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dário Geraldo da Silva, sobre o teor do expediente protocolizado nesta Corte de Contas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (ID 846.580), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fim de que prestem esclarecimentos e encaminhe documentos pertinentes a este Tribunal de Contas, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**III – Determinar** à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

**3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**3.2 – Após, encaminhe** estes autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo concedido no item I, o que, sobrevindo ou não os esclarecimentos requisitados, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para novo exame.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes medidas:

**4.1 – Cientifique**, via Ofício, do teor desta Decisão à (ao):

**4.1.1 – Ministério Público de Contas;**

**4.1.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dário Geraldo da Silva;**

**4.1.3 – Pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos seus Advogados constituídos.**

8. O relator deixou consignado que, a decisão quanto ao pedido de tutela de urgência inibitória, assim como, a decisão pelo arquivamento dos autos ou ainda pelo seu processamento como representação, só seria analisada após a apresentação dos esclarecimentos solicitados ao chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao presidente da comissão de licitação da administração.

9. Oficiados<sup>2</sup>, os responsáveis trouxeram esclarecimentos<sup>3</sup> os quais foram juntados ao processo, conforme certidão de ID 856815.

10. Nesses termos, vieram os autos para manifestação da unidade técnica, a fim de promover a análise da controvérsia encetada em face da condução do Pregão Eletrônico n. 067/2019, Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

**3.1. Da possível falta de comprovação de regularidade trabalhista da empresa declarada vencedora da licitação do Pregão Eletrônico n. 067/2019/PREGÃO/SML/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO**

---

<sup>2</sup> ID 850924 e 850925

<sup>3</sup> ID 856479 e 856480



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Síntese da representação

11. A empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda alega que em consulta ao sítio eletrônico do TST no mesmo dia da convocação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A para encaminhamento dos documentos de habilitação (02.12.19), verificou que a situação de regularidade dessa empresa não era mais a mesma de antes, pois havia inscrição de 02 processos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT (ID 846580, pág. 05).

12. Diz que a certidão negativa apresentada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental foi expedida em 10.09.2019 com validade até 07.03.2020, o que, por consequência, teria permitido a emissão, naquele dia, de certidão positiva de débitos em nome da empresa convocada.

13. No entanto, segundo alega, na data da convocação e da licitação, a empresa estaria irregular, pois conforme documento anexado pela representante aos autos (ID 846580, pág. 5), a empresa Quebec Construções e Tecnologia fora incluída no Cadastro Nacional de Débitos Trabalhistas em 09.09.2019 e 19.09.2019.

14. Diz ainda que a empresa Quebec Construções e Tecnologia teria prestado informações falsas, ao declarar a inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação, mesmo estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

15. Sustenta suas alegações dizendo que:

[...] no item 12.7 e item 12.9 referentes à fase de habilitação, constam os documentos imprescindíveis que deveriam ser apresentados de forma atualizada ou mantê-los atualizados para fins de consulta ao SICAF e órgãos competentes para prosseguimento quanto à fase de habilitação, conforme descrito abaixo: `

12.7. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar (ou manter atualizados, para consulta, conforme o caso, no SICAF e órgãos emitentes) os documentos a seguir relacionados, atendendo ao especificado e no prazo de validade, sob pena de inabilitação e sujeição às penalidades previstas neste Edital e nas Normas que regem este Pregão:

12.9. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Certidão de Regularidade de Débito - CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

Como pode se verificar o item 12.9 relativo às regularidades fiscais e trabalhistas na linha "e" exige a apresentação de certidão de regularidade de débito trabalhista de forma negativa ou positiva com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

efeito negativo, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento. Os débitos da empresa já tinham sido incluídos no banco nacional de devedores trabalhistas, não cabendo nem o efeito negativo na certidão positiva.

16. Aduz que o próprio pregoeiro teria informado no *chat* a constatação da existência de certidão positiva com uma ocorrência, e indaga o porquê de a empresa Quebec não ter sido inabilitada. (ID 846580, pág. 17).

17. Registra, ainda, que conforme ata de realização do pregão, disponível no *comprasnet*, o lapso temporal de análise de documentação da empresa vencedora teria sido muito superior em relação às demais, o que, segundo alega, teria trazido benefícios a ela.

18. Diz que em relação à empresa H.M.S Transportes e Locação de Caçambas LTDA, a análise dos documentos de habilitação foi feita em 21h e 30 min, tendo sido a empresa habilitada.

19. Já a empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos teria sido inabilitada, após análise da documentação que foi feita em menos de 24h.

20. Segundo a representante, a análise da documentação da empresa Quebec Construções e Tecnologia teria levado 07 dias, tempo suficiente para que a empresa regularizasse sua situação, o que teria interferido no resultado da licitação.

21. A representante anexou documentos aos autos que comprovam ter enviado à Superintendência Municipal de Licitações – SML, nos dias 02 e 04.12.2019, *e-mail* informando sobre a irregularidade da empresa, juntando inclusive, a certidão de débitos da empresa Quebec.

22. Alega que o certame continuou suspenso para análise da documentação da empresa Quebec até o dia 09.12.2019 e assevera que:

É inegável que as reiteradas suspensões do certame para análise da documentação da QUEBEC, algumas delas sem justificativa, interferiram no resultado do certame, já que fora considerado pelo Pregoeiro o documento expedido por ele mesmo 07 (sete) dias após a convocação.

23. Acrescenta que em 05.12.2019, às 07h42min, a empresa Quebec continuava irregular e inscrita no Banco Nacional de Devedores, conforme demonstra o documento anexado à representação no ID 846580, pág. 17, e insurge-se dizendo que:

Coincidentemente, exatamente no mesmo dia 05/12/2019 às 10h54min, o pregoeiro realizou uma nova consulta ao sítio do TST e emitiu uma nova certidão, negativa, pugnando, assim, pela habilitação da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ou seja, tão logo a empresa se regularizou, em aproximadamente 02 horas depois, fora proferido o parecer do pregoeiro mencionando a expedição de certidão negativa.

Desse modo, como não concluir que o fator tempo e as sucessivas suspensões não beneficiaram a empresa QUEBEC, que se tornou habilitada mesmo apresentando-se irregular no certame?

24. Segundo a representante, a constatação de pendências junto à justiça do trabalho deveria ter sido motivo de inabilitação da licitante no certame, razão pela qual, interpôs recurso administrativo contra decisão do pregoeiro em habilitar a empresa e, via de consequência, declará-la vencedora do certame, o qual foi considerado improcedente.

25. A representante informa que ingressou, também, com petição, classe: Mandado de Segurança Cível, perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes, processo n. 7016049-41.2019.8.22.0002, contra a decisão do pregoeiro e prefeito do Município de Ariquemes por manterem a habilitação da empresa e ainda contra sua própria desclassificação no certame por, segundo sua tese, ter sido induzida a erro pela equipe condutora da licitação, ponto que também será verificado neste relatório.

Alegações dos responsáveis<sup>4</sup>

26. Por ocasião da representação, o pregoeiro e o prefeito de Ariquemes encaminharam esclarecimentos, atendendo à determinação emanada na DM n. 003/2020-GCBAA-TC, aduzindo que a habilitação da empresa vencedora, assim como, a desclassificação da representante foram consideradas regular, tendo sido realizada consulta à Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes, que se manifestou pela regularidade da decisão do pregoeiro.

27. Os representados alegam que, todas as propostas foram analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e que sempre que houve identificação de falhas nas planilhas de composição de custos e demais peças, teriam sido oportunizadas as devidas correções.

28. Aduzem que o procedimento padrão do pregoeiro seria realizar consulta ao SICAF para aferir a regularidade da licitante junto ao sistema, como estaria previsto no item 12.1 do edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA. Assim, constatada a regularidade, seria dispensada a apresentação de certidões de regularidade.

29. Acrescentam que eventual pendência no SICAF poderia ser suprida mediante consulta diretamente ao sítio emitente da respectiva certidão negativa, a exemplo da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), que é gerada a partir de informações constantes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

30. Alegam que:

---

<sup>4</sup> ID 856479 e 856480



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

No caso em questão, após a classificação da proposta da licitante Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, a empresa foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação em 02.12.2019, tendo encaminhado os documentos ao Pregoeiro na mesma data (ata da sessão em anexo). Ato contínuo, ao consultar o SICAF, o sistema confirmou ao Pregoeiro a regularidade trabalhista da licitante, com registro de certidão negativa válida até 13.12.2019.

31. Aduzem que no dia seguinte à convocação (03.12.2019), o pregoeiro foi notificado pela empresa representante, por *e-mail*, de que a licitante Quebec Construções e Tecnologia Ambiental estaria em situação irregular perante a Justiça do Trabalho, tendo a interessada encaminhado certidão em que constavam 02 (dois) registros de ocorrências no TRT da 18ª Região, o que teria feito o pregoeiro realizar nova consulta ao SICAF e mais uma vez o sistema teria confirmado a regularidade da empresa, que também apresentou, entre os documentos de habilitação uma CNDT com validade até 07.03.2020.

32. Dessa forma, segundo alegam, tendo em vista que a empresa apresentara regularidade no SICAF e CNDT válida na data de apresentação dos documentos de habilitação, e levando em conta a notificação acerca da irregularidade da empresa Quebec feita pela representante, o pregoeiro decidiu estudar o tema com vistas a tomar a melhor decisão.

33. Acrescenta que:

Durante o estudo empreendido pelo pregoeiro, por meio de pesquisas na internet, o pregoeiro encontrou dois posicionamentos divergentes.

De um lado, localizou recomendação da Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, datada de 20.03.2012 orientando os pregoeiros dos órgãos do Governo Federal que, havendo mais de uma CNDT válida, a validade seria condicionada ao documento que estivesse disponível para emissão no sítio do TST na fase de habilitação, por revelar a atual situação do licitante, prevalecendo a certidão mais recente sobre as mais antigas (Recomendação MPOG anexa).

Além disso, constatou que o Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição, publicado pelo próprio TCU, orienta que a regularidade seja obtida diretamente no Sistema SICAF:

Nas contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer modalidade, inclusive por dispensa e inexigibilidade de licitação, é obrigatória a verificação da regularidade do fornecedor junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente documentada nos autos. Essa regularidade pode ser verificada diretamente no sistema Sicafe.

Também localizou o Acórdão 6571/2012 do TCU, que aborda o tema, aduzindo que a certidão a ser considerada é a mais recente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(...)

17. Afirma que, no interesse da administração, que constitui a finalidade da Lei 12.440/2011, a alteração da situação do devedor no BNDT deve ser considerada pelo órgão licitador, nos termos da orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no sítio Comprasnet em 20.3.2012. Na coexistência de duas certidões com status diferentes, mas dentro do período de validade formal, deve preponderar a mais atual, que conterà o estado real do licitante perante a Justiça do Trabalho (peça 21, p. 3).

18. Informa que a validade a que se refere à Lei 12.440/2011 considera o aspecto formal, que corresponde à autenticação da expedição pelo sistema da Justiça do Trabalho, quanto ao qual não há dúvida no caso concreto, e o substancial, que tem caráter relativo, subordinado à inexistência de outra certidão mais recente, com situação cadastral diversa.

34. Alegam que em 05.12.2019, efetuaram nova consulta ao site do TST, não encontrando mais qualquer ocorrência trabalhista vinculada ao CNPJ da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental.

35. Diz o representado:

O pregoeiro, assim, se deparou com a seguinte situação: no primeiro momento, a certidão é válida e negativa, indicando a regularidade da empresa, no segundo momento, é válida e positiva, afastando a regularidade, e, finalmente, passa novamente a ser válida e negativa, demonstrando novamente a regularidade da licitante.

36. Assim, diante da situação singular, o pregoeiro alega ter encaminhado os autos à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual, por meio do Parecer nº 938/2019 (anexo), opinou pela regularidade da última certidão emitida e pela habilitação da licitante Quebec Construções e Tecnologia Ambiental.

37. O representado assevera que de acordo com o art. 642-A da CLT, e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, os dados constantes na CNDT são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição, portanto, não seria possível aferir quando se deu a regularização da empresa, razão pela qual teria optado, por acompanhar o entendimento firmado pelo TCU, realizando nova consulta no exato momento do julgamento da habilitação.

38. Traz julgado do TRF1, retirado dos autos de n. 0015595-39.2012.4.01.3400/DF, cujo trecho transcreve-se a seguir:

3 - Não observa o princípio da legalidade a sentença que afirma ser possível o edital de licitação estipular regras que deixam de observar os termos de legislação vigente que são com ela incompatíveis, mesmo que a justificativa da Administração seja a busca de proteção ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

interesse público pela utilização de informação mais atualizada. argumento que não pode justificar a mitigação do texto legal.

4 - Existindo expressa previsão de prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.440/2011, a Administração deve admitir sua validade para todos os efeitos, em conformidade com o que determina o artigo 3º do diploma legal.

39. Conclui dizendo que:

[...] mostram-se meramente especulativas as alegações da representante, uma vez que a ausência de decisão sumária sobre a habilitação decorreu da necessidade de aprofundamento sobre o tema peculiar e de efetuar consulta à Procuradoria-Geral do Município.

Ademais, diante da complexidade do tema, não há razoabilidade em cogitar que, dentro da realidade da Administração Pública, o prazo de 07 (sete) dias entre a convocação da empresa e a decisão pela habilitação, possa ser considerado excessivo. Tal período, na verdade, demonstra zelo da Administração em buscar a melhor decisão, alinhada à legalidade e à jurisprudência sobre o tema, o que afasta qualquer nulidade sobre os atos praticados no certame e melhor atende ao interesse público, mormente no caso concreto que contempla serviço de coleta de resíduos sólidos.

Análise técnica

40. Preliminarmente, cabe informar que foi efetuada pesquisa no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes com o objetivo de verificar se já houve contratação oriunda do certame ora em análise, no entanto, não foi localizado nenhum contrato desse objeto, como mostra a figura a seguir:

transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/fmcontrato&id\_menu=5&t

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
Portal da Transparência

ACCESSO À INFORMAÇÃO  
DESPESA  
RECEITA  
TRANSFERÊNCIAS  
COMPRAS / LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO  
PLANEJAMENTO

HOME → COMPRAS / LICITAÇÕES → CONTRATOS

CONTRATOS

Acessos: 108663

Legenda: Vigente | Não vigente

Exibir 100 registros por página

Copiar Csv Excel Imprimir Pdf

Pesquisar: quebec

Contrato	Favorecido	Objeto Resumido	Início	Fim	Licitação	Valor
Nenhum resultado encontrado						

Nenhum registro disponível (filtradas de 11 entradas totais)

Anterior Próximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

41. O empenho de n. 1136/2020 em nome da vencedora da licitação Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A foi divulgado no portal. Da mesma forma, foram disponibilizadas informações sobre os pagamentos já realizados à licitante vencedora no valor de R\$ 124.627,70, conforme mostram as figuras a seguir:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' of the Prefeitura Municipal de Ariquemes. The page displays search filters for 'Nro. Empenho' (1136) and 'Favorecido/Cnpj'. The search results table is highlighted with a red box and contains the following data:

Emp	Tipo	Parc.	Proc.	Favorecido	Data Pagto	Valor
1136	GL	2	09950/2018	QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.	08/04/2020	R\$ 111.536,95
1136	GL	1	09950/2018	QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.	08/04/2020	R\$ 13.090,75

42. A questão a ser analisada recai sobre a data correta para que a documentação de habilitação exigida no certame esteja válida. Seria o dia do encaminhamento da proposta no sistema? Seria o dia em que a empresa foi convocada a apresentar sua proposta, diante de desclassificações das proponentes convocadas anteriormente? Ou seria a data que o pregoeiro convocou a empresa para encaminhar os documentos de habilitação, após ter aceitado sua proposta de preços, visto que na licitação na modalidade de pregão as fases são invertidas?

43. Importa, então, transcrever o que diz o artigo 27 da Lei 8.666/93 e as previsões contidas nos subitens 5.3.8 e 12.12.2 “c” do edital de Pregão n. 067/2019/SEMA:

Lei 8.666/93

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Pregão Eletrônico n. 067/2019

[...]

5.3.8. Como requisito para participação deste Pregão Eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta encontra-se em conformidade com as exigências previstas neste Edital, ressalvados os casos de participação de microempresa e de empresa de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, no que concerne a regularidade fiscal.

[...]

12.12.2 DECLARAÇÕES PRESTADAS NO SISTEMA COMPRASNET (Serão consultadas ainda as declarações prestadas em campo próprio do sistema comprasnet)

[...]

c) Declaração de que se compromete a informar a superveniência de fato impeditivo de habilitação, conforme regulamentação constante da IN/MARE nº. 02/2010, nos termos do §2º do art. 32 da Lei 8666/93, observadas as penalidades cabíveis. Esta declaração deverá ser entregue de forma virtual, ou seja, o fornecedor no momento da elaboração e envio de proposta, preencherá em campo próprio do Sistema, a qual somente será visualizada pelo Pregoeiro na fase de habilitação;

44. Pois bem. A leitura do artigo 27 da Lei n. 8.666/93 conjugada aos itens 5.3.8 e 12.12.2 “c” do Edital de Pregão n. 067/2019/SEMA deixa claro que como condição de participação no certame, a licitante deveria manifestar que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, assim como, declarar que se comprometia a informar a superveniência de fato impeditivo de sua habilitação.

45. A exigência de tal declaração, por si, comprova que não bastam certidões válidas para comprovação da regularidade das licitantes, havendo, sim, a necessidade de que estejam realmente em situação regular e que não haja fato impeditivo para sua habilitação.

46. Esse conjunto de exigências leva a crer que, na verdade, a partir do encaminhamento da proposta no sistema até o momento da adjudicação do certame, a licitante deveria manter suas condições de participação no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

47. Assim, não se poderia admitir que em certo período, no decorrer da licitação, qualquer licitante pudesse estar irregular perante qualquer exigência para sua habilitação.

48. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG trouxe orientação elucidativa quanto ao tema<sup>5</sup>:

**VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.**

**ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS.**

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que **a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, **está condicionada àquela disponível para emissão no sítio [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao) na FASE DE HABILITAÇÃO**, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

Conforme o disposto no art.4º da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.

49. O que se deve buscar, portanto, é a verdade material da condição do licitante. Caso verificada a existência de débitos trabalhistas na fase de habilitação, deverá o licitante ser inabilitado mesmo que tenha apresentado certidão válida com data de expedição inferior a 180 dias.

50. O TRT da 5ª Região, no Processo de n. 6509/2019, assim, se posicionou<sup>6</sup>:

Cumpre esclarecer que o fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 dias não garante à Administração Pública que o Licitante manterá sua condição de regularidade. **Assim, não basta o Pregoeiro certificar a autenticidade do documento apresentado, pois a informação contida pode não corresponder à situação atual da empresa. É, de fato, imprescindível que a habilitação seja procedida com base na verdade material no momento da Licitação.** (grifo nosso)

<sup>5</sup> Disponível em <<https://comprasgovernamentais.gov.br/index.php/terceirizacao-faq#cndt>>

<sup>6</sup> Disponível em <[https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/manutencao\\_de\\_decisao\\_pel\\_o\\_pregoeiro\\_-\\_nobreak\\_regiao\\_2.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/manutencao_de_decisao_pel_o_pregoeiro_-_nobreak_regiao_2.pdf)>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

51. O pregoeiro em sua manifestação ao recurso encaminhado pela representante destacou o Acórdão n. 6571/2012 do TCU, que segundo ele permitiria consultar nova certidão para análise de habilitação, expondo que<sup>7</sup>:

Destaca-se que no presente julgado, o TCU se manifesta no sentido de utilizar, para efeitos de julgamento, a última certidão disponível para consulta no momento do JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e não **no momento do cadastro da proposta ou da convocação.** (grifo nosso).

52. De fato, não há óbice para que o pregoeiro emita nova certidão a fim de verificar a regularidade das licitantes, caso haja dúvidas quanto à habilitação da empresa. O que não se pode admitir é que mesmo conhecendo a realidade sobre a irregularidade da licitante, o pregoeiro não a inabilite, ou conceda prazo para que a empresa se regularize.

53. A esse respeito o relator do Acórdão 6571/2012/TCU, Ministro Augusto Nardes, em seu voto expôs que<sup>8</sup>:

[...]

17. Ao contrário do alegado, **a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento** que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.

18. Destarte, **o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.**

19. Quanto à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, em face da utilização, na fase de habilitação, de critério de julgamento diverso dos contidos no ato convocatório, verifica-se que **não se tratou de novo critério de julgamento, mas de observância à orientação proveniente do MPOG para adoção de medida com vistas a resguardar a administração quanto à contratação de empresa com débitos trabalhistas.** (Grifo nosso).

54. Conforme histórico de mensagens registradas no *chat* do sistema Comprasnet (ID 856480, pág. 140-142), a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A foi convocada em 26.11.2019, primeiramente para que apresentasse melhor lance para sua proposta. Após o aceite da proposta, em 02.12.2019 o pregoeiro fez a convocação para envio dos documentos de habilitação, foi, então, que fez consulta às informações contidas no SICAF, sendo que nesse sistema a situação trabalhista encontrava-se regular até a data de 13.12.2019<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> ID 846589, pág 157

<sup>8</sup> Disponível em <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A6571%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuiid=569c5af0-8bf4-11ea-9d71-61882bebceaa](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6571%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuiid=569c5af0-8bf4-11ea-9d71-61882bebceaa)>

<sup>9</sup> ID 856480, pág 142



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

55. Neste ínterim, a representante Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, encaminhou ao pregoeiro certidão positiva da convocada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) na qual constavam duas ocorrências. O pregoeiro, então, efetuou consulta ao sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, confirmando a autenticidade da certidão positiva<sup>10</sup>. Veja-se trecho do *chat* da sessão:

Pregoeiro 09/12/2019 10:48:05: Enquanto analisávamos a capacidade técnica da empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL, fomos alertados pela empresa AMAZON FORTSOLUÇÕES AMBIENTAIS sobre ocorrências trabalhistas em desfavor da empresa QUEBEC, tendo inclusive enviado o resultado de uma consulta onde constam 02 ocorrências...

Pregoeiro 09/12/2019 10:48:19: **Com a informação fizemos consulta ao sítio do TST onde verificamos que a certidão Positiva encaminhada pela AMAZON é autêntica. Neste intervalo a AMAZON encaminhou uma nova consulta com certidão Positiva, desta feita com uma única ocorrência, o documento também foi atestado como autêntico...**

Pregoeiro 09/12/2019 10:50:44: Ocorre que no início da análise dos documentos de Habilitação, foi feita consulta junto ao SICAF onde consta a regularidade Trabalhista da empresa com data de validade até o dia 13/12/2019... sendo esta a consulta inicial promovida por esta administração, dispensando-se outros meios quando a regularidade constante do SICAF... (grifo nosso)

Pregoeiro 09/12/2019 10:52:12: Já na documentação enviada pela empresa, constatamos a existência de uma certidão Trabalhista, encaminhada via anexo, com data de validade no dia 07/03/2020...

56. Ora se o próprio pregoeiro confirma que verificou a autenticidade da certidão que atestava, naquela data, a irregularidade da empresa, não se entende qual o motivo de não ter procedido a sua inabilitação.

57. Diz o pregoeiro que precisou suspender a sessão para analisar a questão, pois a licitante teria apresentado certidão válida. Encaminhou o caso à PGM do município que emitiu então o Parecer n. 938/2019 em 06.12.2019 (ID 871785), concluindo pela habilitação da proponente em julgamento.

58. Em seu parecer, a PGM diz que o *pregoeiro teria mitigado as possibilidades de aproveitamento da manifestação de alerta da empresa Amazon, e ainda mitigado os desdobramentos da empresa Quebec e as nuances de sua regularização durante o desfecho do certame.*

59. Ainda no parecer, o procurador traz recortes de entendimentos que tratariam de duas questões: as previsões editalícias x o formalismo moderado.

---

<sup>10</sup> ID 856480, pág. 142



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

60. Ao que parece, de fato, o pregoeiro mitigou o fato de a empresa Quebec estar irregular, o que não foi feito com as demais empresas que, inclusive, ofertaram preços bem mais vantajosos à Administração.

61. Insta frisar que o edital de licitação do Pregão Eletrônico n 067/2019/PREGÃO/SML/PMA, Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, previu no subitem 7.5. que *“O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital”*.

62. A licitação foi aberta em 12.09.2019, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID 856480, pág. 121) e a empresa prestou nesta data declaração de que estava habilitada na data de 12.09.2019, conforme Declaração de Inexistência de Fato Superveniente (ID 871831).

63. Ou seja, declarou, **mesmo tendo ciência da sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, que cumpria plenamente os requisitos de habilitação.**

64. Pelo que consta no *chat* de mensagens do Comprasnet, a fase de habilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A durou do dia de sua convocação para envio de documentos complementares de habilitação que foi em 02.12.2019 até o dia 09.12.2019, ou seja, o pregoeiro levou sete dias para analisar e concluir pela regularidade da empresa.

65. Ocorre que dentro deste lapso de tempo a empresa tinha ciência de que estava em débito com a justiça trabalhista, pois a inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas é posterior à intimação do devedor para que regularize a situação.

66. Veja-se trecho do voto do relator do Acórdão 6571/2012/TCE, Ministro Augusto Nardes, sobre a sistemática de inclusão de devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas:

40. Por fim, quanto à alegação do embargante de que não teria sido previamente intimado da sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas– BNDT, verifico que, conforme esclarecimentos prestados pelo TST acerca da sistemática de emissão da CNDT, abaixo transcritos, tal intimação se deu no bojo dos processos em que o interessado figurava como executado. Confirmam:

“1. Quando a parte devedora é citada para o pagamento da dívida, em execução definitiva, fica ciente de que uma das consequências previstas em lei para sua omissão é o lançamento de seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

2. As notificações da movimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas são realizadas, portanto, nos autos de cada processo em que o interessado figura como executado. Dessa perspectiva, a empresa Confiança Transportes e Mudanças Ltda. estava ciente de cada inclusão no BNDT, relativa a todos os feitos que constam da certidão positiva nº 2136846/2012, expedida em 30/03/2012. Tome-se o exemplo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

processo nº 0127200-14.2009.5.01.0004, em que a movimentação registrada pela Vara do Trabalho na Internet indica a inclusão no BNDT em 16/12/2011 (cópia do andamento em anexo), providência que ocorre nos demais processos em curso. Com o pagamento do débito, o lançamento foi alterado, em 12/04/2012.

3. As modificações da RA nº 1470/2011, realizadas pelos Atos nº 772/2011 e 001/2012, não estipulam, igualmente, prévia notificação específica da inclusão de processos no BNDT, durante a fase de regularização. É do acompanhamento do processo em execução que o interessado recebe a informação desses movimentos.

**4. Entre a ordem judicial de inclusão no BNDT e a figuração de determinado processo como positivo, há um prazo automático - Ato nº 001/2012 - de trinta dias para possibilitar ao interessado o pagamento ou a garantia da dívida, ou, se for o caso, o esclarecimento de qualquer equívoco". (grifo nosso)**

67. Como se observa no voto do relator do Acórdão n. 6571/2012/TCU, a empresa possui um prazo de trinta dias para regularizar sua pendência ou prestar esclarecimentos para que o registro em seu nome não seja incluído no BNDT.

68. Portanto, podemos concluir que, em tese, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A estaria ciente dessa pendência trabalhista, no mínimo, desde o dia 02.11.2019, pois esta data antecede em trinta dias a data em que foi expedida a certidão positiva (ID 856480, pág. 613). De modo que, no momento de sua convocação (26.11.2019) a Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A deveria ter informado ao pregoeiro o fato superveniente impeditivo de sua habilitação, de acordo com declaração prestada, exigência do item 12.12.2 "c", porém, não o fez.

69. A representante comunicou ao pregoeiro que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A estava com certidão positiva relativa aos débitos trabalhistas em 02.12.2019 (ID 846589, pág. 122) e, novamente, o comunicou em 04.12.2019 (ID 846589, pág. 124). De forma que, já na fase de habilitação, tendo sido essa situação confirmada, já teria o pregoeiro motivo suficiente para a inabilitação da convocada pois, apesar de ela ter apresentado certidão negativa válida, a situação real da empresa era de devedora, e, portanto, irregular.

70. Traz-se outro trecho extraído do voto do relator Ministro Augusto Nardes no Acórdão 6571/2012/TCE:

32. A propósito, destaco, sobre esse assunto, que, recentemente, mediante o Acórdão nº 1.054/2012-TCU-Plenário, este Tribunal endereçou determinação a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União para que orientassem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST.

[...]

35. Vê-se que **o entendimento firmado pelo TST corrobora a necessidade de os agentes públicos agirem com cautela e zelo quando das contratações públicas, adotando todas as providências ao seu alcance com vistas a garantir a efetiva e pronta aplicação da legislação que rege a matéria, em especial dos comandos da Lei nº 12.440/2011, cujo um dos objetivos principais é o de resguardar a administração pública de eventual responsabilidade trabalhista.** (grifo nosso).

36. A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela constasse, **seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.** (grifo nosso).

37. **Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.** (grifo nosso).

38. Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.

71. Portanto, o que se tem é que a empresa, no momento de apresentação de sua documentação para habilitação estava irregular, fato que foi alertado ao pregoeiro, que deveria, portanto, tê-la inabilitado. O que aconteceu, no entanto, foi que ao levar sete dias para analisar a questão, o pregoeiro concedeu tempo suficiente para que a empresa regularizasse sua situação, o que demonstra tratamento anti-isonômico às licitantes.

72. Insta frisar que não há previsão legal que justifique a concessão de prazo para que a empresa Quebec se regularizasse, como ocorre a exemplo do permissivo previsto na Lei complementar n. 123/2006 para microempresas e empresa de pequeno porte, das quais a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme seu art. 42.

73. Por todo o exposto, conclui-se que a empresa deveria ter sido de pronto inabilitada. Após sete dias de análise à documentação da licitante, tempo suficiente para sua regularização, o pregoeiro veio a emitir nova certidão onde não mais constavam quaisquer pendências.

74. *Ex positis*, considerando que a empresa Quebec estava irregular no momento de sua habilitação e que o pregoeiro estava ciente da inadimplência da empresa perante a justiça trabalhista, necessário se faz chamar aos autos, os responsáveis para que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos aqui aventados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**3.2. Da suposta irregularidade na desclassificação da representante.**

Síntese da representação

75. A representante alega que foi induzida a erro pela própria administração, tal como ocorreu com outras duas licitantes, motivo pelo qual foram desclassificadas, mesmo sendo as proponentes dos três melhores preços na disputa.

76. Segundo a representante, houve dúvidas das participantes em relação à confecção da planilha de composição de custos, motivo pelo qual teriam solicitado à administração que elucidasse os pontos controversos existentes no edital.

77. Aduz que questionada pela empresa RLS-LIMPSERC, quanto à utilização dos salários dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços<sup>11</sup>, a administração teria informado que:

[...]

a – Deve ser adotado o valor mínimo (piso) a ser pago de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº RO000070/2019) em sua CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA E PISOS SALARIAL, considerado para caminhão - definido pela Resolução CONTRAN Nº 340/2010 art.2º § 6º II. “Motorista de Veículo Pesado” - num valor mínimo de dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos de salário base conforme Termo de Referência

Anexo G – Planilha de composição de Custo e Memorial de Cálculo. Em caso de previsão salarial inferior ao piso previsto na legislação vigente o prestador de serviço deverá se adequar a cada atualização da convenção coletiva, bem como atender integralmente ao Termo de Referência, item “17.1.23 - Cumprir as obrigações de encargos trabalhistas, sociais e tributário, decorrente da execução deste contrato.

78. Segundo a representante estaria claro, portanto, que seria possível pagar salário menor que o previsto na convenção coletiva de trabalho, desde que houvesse a devida atualização de acordo com a CCT, bem como, o cumprimento integral do Termo de Referência, item 17.1.23, que trata dos encargos trabalhistas, sociais e tributários.

79. Continua alegando que após a apresentação de sua documentação, a administração solicitou retificação na sua planilha de custos apresentada, especialmente no que tange à adequação dos salários conforme convenção coletiva, e sutis alterações no Plano de Trabalho, subsidiado pelo Parecer Interno nº 118/2019/SEMA.

80. Diz que considerando a resposta da administração, que teria admitido salário inferior desde que cumprisse as atualizações da CCT, apresentou a planilha retificada, com justificativa pela utilização de salários conforme Plano de Cargos,

---

<sup>11</sup> ID 846580, pág. 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Carreira e Salários, PCCS, sem, no entanto, constar a adequação dos salários conforme convenção coletiva.

81. Insurge-se alegando que apresentou justificativa demonstrando que fora induzida a erro, tendo sido prejudicada no certame, pois que não pode majorar os valores apresentados na fase de lances, tendo sido, assim, desclassificada.

82. Informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi acatado. Diz, também, que impetrou mandado de segurança, perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes, processo n. 7016049-41.2019.8.22.0002.

Alegações dos responsáveis

83. Os representados informam que tal discussão, a despeito de estar sendo ventilada perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste momento, já se encontra judicializada, sendo objeto do Mandado de Segurança nº 7016049-41.2019.8.22.0002 e do Agravo de Instrumento nº 0804619-87.2019.8.22.0000 (anexos), por meio dos quais a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli também objetiva suspender o certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA.

84. Anexa cópia integral dos mencionados autos para comprovar que as tutelas requeridas não foram deferidas.

85. Segundo alegam, as exigências do edital eram claras e deveriam ter sido apresentadas de acordo com o estabelecido nos itens 10.2.7 e 10.2.7.1 do edital e do termo de referência, cujos documentos foram anexados aos presentes autos.

86. Diz que o esclarecimento prestado pela administração quando questionada pela empresa RLP sobre a utilização dos salários dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços foi claro, não deixando dúvidas de que o valor que deveria constar na proposta a título de salário dos trabalhadores seria o da convenção coletiva da categoria 2019/2019.

87. Refuta os argumentos da representante e afirma que:

Assim, é clarividente que nem o edital e nem os esclarecimentos publicados pela Administração sinalizaram a possibilidade de que as licitantes apresentassem propostas com salários em valores inferiores ao piso previsto. Do contrário, da leitura do esclarecimento, o que se infere, é que, a cada ano, se a previsão salarial se mostrar inferior ao previsto para o ano em questão (que é passível de modificação anual), haverá obrigação de adequação por parte da contratada, o que não significa que, de plano, a licitante poderia formular propostas com valores inferiores ao piso estabelecido em convenção coletiva da categoria. Neste sentido, a decisão do Pregoeiro e do Prefeito Municipal se mostra escorreita, não carecendo de qualquer controle ou modificação por parte do Poder Judiciário ou desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

88. Alega que a decisão pela desclassificação da proposta da representante não ocorreu de forma sumária, tendo sido proferida somente quando a empresa reconheceu a impossibilidade de ajustar os salários sem que houvesse majoração do preço ofertado.

89. Acrescenta que teriam sido dadas duas oportunidades à representante para que pudesse retificar a planilha.

90. Segundo os representados:

.... não restam dúvidas de que a licitante, com o intuito de apresentar a melhor proposta (menor preço) e vencer o certame, acabou por formular proposta que se revelou posteriormente inexecutável, uma vez que foi formulada sem adotar todas as condições do edital, termo de referência e devidos esclarecimentos prévios à sessão de lances.

91. Acrescenta ainda que:

Como se pode verificar da ata da continuidade da sessão do pregão e do Parecer nº 174/2019/SEMA (anexos.), ao apresentarem planilhas de custos contemplando salários de motoristas em valores inferiores ao previsto na convenção coletiva de trabalho, o Pregoeiro dispensou a todos os licitantes o mesmo tratamento, lhes oportunizando prazo para promover as retificações.

Logo, não procede a alegação de que os representados proporcionaram qualquer tratamento diferenciado entre as licitantes, na medida em que todos os critérios previstos no edital, termo de referência e esclarecimentos prestados previamente à sessão dos lances foram observados na análise de todas as propostas apresentadas no certame. Além do mais, para todos os licitantes, o Pregoeiro oportunizou prazo para retificação das planilhas, afastando a tese de que o princípio da isonomia foi vulnerado no certame.

92. Ao final, informa que a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli é a atual prestadora dos serviços de coleta de resíduos no município e, uma vez que foi desclassificada no certame, teria interesse em suspendê-lo, como tentativa de permanecer prestando os serviços ao Município de Ariquemes pelo máximo de tempo possível.

Análise técnica

93. Em 10 de setembro de 2019, respondendo ao pedido de esclarecimentos efetuados pela empresa Rondônia Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Ltda, a Secretaria do Meio Ambiente SEMA expediu o Mem. n. 232/2019/SEMA<sup>12</sup> (ID 856480, pág. 276-277) o qual serviu de embasamento para o pregoeiro, cujo teor transcreve-se a seguir:

---

12

Disponível

em

[http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=205&parametrotela=licitacao](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=205&parametrotela=licitacao), arquivo Resposta ao pedido de esclarecimentos – RLP Rondôn.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a – Deve ser adotado o valor mínimo (piso) a ser pago de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº RO000070/2019) em sua CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA E PISOS SALARIAL, considerado para caminhão - definido pela Resolução CONTRAN Nº 340/2010 art.2º § 6º II. “Motorista de Veículo Pesado” - num valor mínimo de dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos de salário base conforme Termo de Referência Anexo G – Planilha de composição de Custo e Memorial de Cálculo. Em caso de previsão salarial inferior ao piso previsto na legislação vigente o prestador de serviço deverá se adequar a cada atualização da convenção coletiva, bem como atender integralmente ao Termo de Referência, item “17.1.23 - Cumprir as obrigações de encargos trabalhistas, sociais e tributário, decorrente da execução deste contrato.”

b – Conforme Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº RO000070/2019) em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE: deve ser satisfeitas as exigências prevista no **Decreto nº 95.247/87** “Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito: I - seu endereço residencial; II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. § 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave”.- grifo nosso, ou seja, onde o valor deve ser pago mediante comprovações de deslocamento, no caso de Ariquemes de acordo com o estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA – “Para os empregados beneficiados com vale transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei”. Ou seja, o custo é subsidiado pelo trabalhador não onerando a empresa caso o valor seja inferior ao descrito acima, desta forma, sugerimos ainda que o reclamante se atente ao PARÁGRAFO OITAVO: “Ajusta-se que esta condição é específica para situações onde o Transporte coletivo Urbano não existe ou não atende à rota do trabalhador e ainda, quando a **residência do trabalhador for** acima de 1 KM (Hum quilômetro) do local do trabalho, a ser comprovado *via conta de energia, telefone ou água.*” Com isso o valor incide quando a distância da residência do trabalhador for acima de 1 KM (Hum quilômetro) do local do trabalho, considerando a cidade de Ariquemes é impossível prever a distância que irá morar cada colaborador, não justificando a inclusão na planilha orçamentária de valor aleatório, ainda assim, numa somatória, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fosse adotado o valor de 94,15 por trabalhador, o valor total mensal seria em muito diferido dos 5.000,00 (cinco mil reais) descrito no pedido de esclarecimento, portanto consta no Termo de Referência Anexo G – Planilha de composição de Custo e esta previsto na Composição de Custo a **Despesa Administrativa**, a qual engloba para o plano de contas da empresa, sendo para efeito de formação de custo, incluso dentre outras despesas administrativas que independem do custo variável da empresa, o Seguro coletivo da empresa e Seguro de Veículos, sendo previsto mensalmente para estes fins a quantia de 15.349,14 (quinze mil trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) conforme item XV do Anexo G – Composição de Custo, valor este que supre toda esta demanda inclusive demais despesas administrativas supervenientes. Ainda quanto ao auxílio alimentação o mesmo foi previsto no Anexo G - Composição de Custo sendo no valor de 380,00 (trezentos e oitenta reais) para cada trabalhador, conforme determina a Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº RO000070/2019) em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

94. Verifica-se que a resposta dada pelo pregoeiro até mesmo apontou o valor que estava previsto para a função de motorista de veículo pesado que é aquele constante na Cláusula Terceira da CCT 2019/2019, registrada no MTE sob o número RO000070/2019, ou seja, **R\$ 2.669,50**.

95. Caso a resposta tenha dado azo a dúvidas quando acrescentou que o salário poderia ser inferior ao previsto na legislação desde que fosse obedecido a atualização de cada convenção, deveria a empresa ter solicitado maiores esclarecimentos ou até mesmo impugnado o edital, o que não foi feito.

96. A interpretação mais adequada seria aquela que consideraria ser o piso previsto para motorista o previsto em convenção coletiva, devendo o empregador observar suas atualizações que, em regra, são anuais.

97. A reforma trabalhista que incluiu o art. 611-A, no Decreto Lei n. 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – postulou que o negociado prevalece sobre o legislado, vejamos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

98. Diante da resposta do pregoeiro a empresa alega ter entendido que estava autorizada a pagar salários para motoristas de veículo pesados abaixo do piso previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

99. É de se estranhar, no entanto, que a empresa, assim, tenha entendido, haja vista que tal previsão estaria em descompasso com o novo marco regulatório (reforma trabalhista) que diz que a CCT prevalece na questão salarial até sobre o legislado.

100. Frisa-se que é de senso comum que a representante não pode alegar desconhecimento de lei, conforme previsão do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942: “*Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”.

101. Portanto, principalmente por se tratar de legislação trabalhista que a afeta rotineiramente, tendo em vista ser empregadora, deveria a representante ser conhecedora de que a reforma trabalhista posta pela Lei n. 13.467/2017 que introduziu o Art. 611-A na CLT determinou que na relação empregador e empregado, para os casos ali previstos, o negociado se sobrepõe ao legislado.

102. No presente caso, entende-se o negociado como sendo a Convenção Coletiva de Trabalho aprovada em 2019 pelas partes representantes tanto dos empregadores quanto dos empregados.

103. Ressalta-se que tanto o edital (item 10.2.7.1 “c”<sup>13</sup>) quanto o termo de referência (item 13.3 “c”<sup>14</sup>) do Pregão 067/2019 deixam claro que os salários admitidos deveriam estar em conformidade com as entidades de classe inerentes ao serviço.

104. Ademais, tendo considerado que a resposta do pregoeiro aos esclarecimentos estava destoante ao previsto na legislação trabalhista, visto que pela interpretação que fez, teria permitido pisos salariais inferiores aos da CCT, a empresa reclamante deveria ter pedido maiores esclarecimentos ou até impugnado o edital.

105. Se procede a alegação de que o teor da resposta do pregoeiro aos pedidos de esclarecimentos figura também como regra editalícia no certame, conforme defende a representante, caberia, então, à representante ter impugnado o edital, pois segundo sua tese, a resposta ao esclarecimento não teria guardado observância com o prescrito no edital nem com as normas de trabalho que impõem que devem ser respeitados os pisos definidos em CCT registrados no MTE.

106. Pelo exposto, somos pela improcedência da representante no que tange à alegação de ter sido induzida a erro na confecção da planilha de custos.

#### 4. CONCLUSÃO

107. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 067/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO, por meio do Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, conclui-se

---

<sup>13</sup> ID 846589, pág. 71

<sup>14</sup> ID 846589, pág. 91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pela **procedência parcial** dos fatos narrados, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência da seguinte irregularidade:

**4.1. De responsabilidade da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - CNPJ n. 26.921.551/0001-81, por:**

a) omitir a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, tendo em vista que estava em débito com a justiça do trabalho, em descumprimento ao art. 32, §2 da Lei 8.666/93 c/c art. 21, § 2 do Decreto Municipal n. 13.200 de 2017 c/c item 12.12.2 “c” do edital de Pregão Eletrônico 067/2019;

**4.2. De responsabilidade do Senhor Dário Geraldo da Silva, Pregoeiro do Município de Ariquemes, CPF n. 143.929.638-37, por:**

a) habilitar empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), em descumprimento ao item 12.19 do edital, c/c art 37, caput da Constituição Federal, (princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência), assim como, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

108. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que:

a) **determine** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

109. b) **processe o presente** procedimento apuratório preliminar – PAP como representação nos termos dos art. 10, §1, I e 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO;

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

**PEDRO BENTES BERNARDO**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 528

SUPERVISÃO:

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332  
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações  
Portaria n. 69/2020

Em, 5 de Maio de 2020



PEDRO BENTES BERNARDO  
Mat. 528  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Maio de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7